



Processo n. 0000357-67.2018.8.19.0026

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública oferecida pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face da **Câmara Municipal de Itaperuna**.

Discorre o Ministério Público que, no Inquérito Civil 11/2012, a Administração Pública Municipal celebrou TAC em 2009, comprometendo-se a realizar concurso público para a Câmara de Vereadores, não cumprido até então. Por outro lado, a Câmara Municipal vem realizando contratações através de cargos em comissão de chefia e confiança junto ao órgão. Narra que expediu recomendação em 2015 para observar a regra preferencial de cargos efetivos.

Ao final, requer a imposição de obrigação de fazer para exoneração dos ocupantes de cargos em comissão da Câmara dos Vereadores; e realização de concurso público para preenchimento das vagas de provimento efetivo.

Junta documentos às fls. 14-1114.

Manifestação do Município de Itaperuna requerendo que a Câmara Municipal seja oficiada especificamente (fls. 1122-1123).

Manifestação da Câmara Municipal de Itaperuna sobre o pedido de tutela provisória às fls. 1151-1230.

Após promoção de MP, juntou-se documentação às fls. 1320-1402, relatando a inexistência de servidores contratados.

Contestação da Câmara Municipal de Itaperuna às fls. 1426-1431. Preliminarmente, invoca falta de interesse de agir. Como prejudicial, aponta a





prescrição de execução do TAC. No mérito, aponta que houve cumprimento do TAC. Pede a improcedência.

Réplica às fls. 1436-1441, refutando os argumentos defensivos.

Intimados em provas (fl. 1444), manifestou-se o MP às fls. 1449.

Decisão saneadora de fl. 1454, refutando a preliminar de falta de interesse de agir e deferindo a prova documental suplementar.

Documentação acostada às fls. 1484-1621, discriminando os servidores efetivos e comissionados desde 17/01/2018.

Manifestação do MP sobre fls. 1627.

Indeferida a prova oral e determinada a intimação do Município para informar se possui previsão de realização de concurso público (fls. 1632-1633).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Anoto, inicialmente, que a preliminar de ausência de interesse de agir foi refutada na decisão saneadora.

Contudo, na referida decisão, não houve enfrentamento da prescrição invocada pela Câmara Municipal, que rejeito neste momento. Analisando-se a causa de pedir, constata-se que o Ministério Público não busca nessa ação o cumprimento do TAC, mas a adequação do corpo de agentes públicos na Câmara Municipal à obrigatoriedade de realização de concurso público. Na esteira da jurisprudência, situações inconstitucionais não se convolam com o tempo.

Quanto à tese de fundo, com razão o Ministério Público.





A regra do art. 37, II, da Constituição da República é direta decorrência do princípio da imparcialidade na Administração Pública e não possui delineamento claro na proporção que deve ser observada entre servidores efetivos e comissionados.

Neste ponto, existe razoável margem de atuação da Administração, equilibrando esta proporção, de acordo com as necessidades e contexto de trabalho, mas com impositiva observância das hipóteses legais (art. 37, V, da CF), sem deixar de respeitar a moralidade e a impessoalidade nas contratações.

Especificamente neste Município de Itaperuna, a situação trazida nestes autos não é nova, com evidente desequilíbrio entre servidores efetivos e comissionados, temporários e, principalmente, trabalhadores sem vínculo pagos mediante Requisição de Pagamento Autônomo (RPA).

A exemplo, nos autos n. 0800840-88.2023.8.19.0026, que analisa a atual situação do quadro de procuradores jurídicos, constatou-se inexistir um único procurador concursado na Administração Pública Municipal.

A não priorização de cargos efetivos é fato notório nesta Comarca e nas centenas - senão milhares - de ações ajuizadas nesta Vara, que buscam o pagamento das verbas em relação aos trabalhos prestados. Inclusive, nestas mesmas ações o próprio Município invoca a nulidade contratual, com o intuito de minorar as repercussões financeiras, visando pagar apenas os salários e o FGTS do período, com esteio no Tema 191 de Repercussão Geral do STF.

Tais considerações são importantes para traçar o panorama e o contexto que se apresenta neste Município e, registro, a situação da Câmara de Vereadores não é diferente.

Em realidade, é levemente mais vantajosa que outros órgãos municipais, pois neste caso há um quadro mínimo de servidores efetivos. Contudo, ainda muito distante dos preceitos constitucionais.





A documentação encartada às fls. 1484-1621 demonstra que há apenas dez servidores efetivos no quadro da Câmara Municipal (fls. 1601-1610) em contraste com cinquenta e oito servidores comissionados (fls. 1598-1599), de forma que o quantitativo de servidores efetivos representa aproximados 15% do quadro. Aliás, não se computam eventuais servidores temporários ou RPAs que venham a prestar serviços à Câmara, de forma que a proporção é possivelmente inferior a esta.

Como o Câmara não se manifestou da decisão de fl. 1632, presume-se que não há concurso em andamento, tampouco previsão de realização.

Portanto, ante a flagrante situação inconstitucional no âmbito da Câmara Municipal, os pedidos merecem provimento.

Registro que este Juízo está ciente da iminência de encaminhamento de Projeto de Lei propondo reforma administrativa neste Município de Itaperuna. Contudo, esta constatação não prejudica o objeto esta ação. Quando muito, se efetivamente implementada em observância aos preceitos constitucionais, haverá perda do objeto.

No mais, observo que o pedido de tutela provisória não foi analisado. Considerando a margem que se deve ser empregada à Administração Pública para gerenciamento dos valores e adequação temporal, defiro parcialmente a tutela provisória para que a Câmara Municipal apresente, em trinta dias, a contar da publicação desta sentença, cronograma para contratação de servidores efetivos.

É certo que cargo público é criado por meio de lei, não se podendo impor à Câmara a contratação de servidores sem que exista cargo anteriormente criado.

No entanto, em consulta à Lei Complementar Municipal n. 881/2019, especificamente no Anexo I, constata-se que há aproximados cinquenta cargos efetivos já criados na Câmara Municipal:

ANEXO I
CARGOS OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
(QUADRO PERMANENTE)

Art. 3º, inciso I

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS	NÍVEL VENCIMENTO BASE	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	QUANTIDADE DE CARGOS
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO I	I	AGENTE LEGISLATIVO	05
	AGENTE ADMINISTRATIVO II	II	AGENTE LEGISLATIVO	05
	AGENTE ADMINISTRATIVO III	III	AGENTE LEGISLATIVO	05
	AGENTE ADMINISTRATIVO IV	IV	ASSESSOR DE PESSOAL	05
	ARQUIVISTA	II	-	01
	ALMOXARIFE	III	-	01
	CONTABILISTA	V	-	01
	TESOUREIRO	VI	TESOUREIRO	01
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	III	-	01
SERVIÇOS GERAIS	COPEIRO	I	ATEND. LEGISLATIVO	01
	PORTEIRO	I	ATEND. LEGISLATIVO	01
	FAXINEIRO	I	ATEND. LEGISLATIVO	02
	RECEPCIONISTA	II	-	01
	AGENTE DE SEGURANÇA	III	AGENTE DE SEGURANÇA	02
	MOTORISTA	III	MOTORISTA	03
SERVIÇOS DE APOIO LEGISLATIVO	AGENTE LEGISLATIVO I	I	ASSESSOR LEGISLATIVO	05
	AGENTE LEGISLATIVO II	II	ASSESSOR LEGISLATIVO	04
	AGENTE LEGISLATIVO III	III	ASSESSOR LEGISLATIVO	05
	AGENTE LEGISLATIVO IV	IV	ASSESSOR LEGISLATIVO	01
	AGENTE DE PATRIMÔNIO	IV	ASSESSOR LEGISLATIVO	01
	CONSULTOR JURÍDICO	VI	ASSESSOR LEGISLATIVO	01
			CONSULTOR JURÍDICO	

Assim, determino, em sede de tutela provisória, que o cronograma preveja a contratação de todos os cargos efetivos previstos em lei. Caso financeiramente não seja viável, a disponibilidade financeira poderá ser criada a partir da exoneração dos servidores comissionados.



Imprescindível que o cronograma se encerre, no máximo, até dia 15 de junho de 2024. É importante a observância desta data, por se tratar do primeiro quadrimestre de 2024, e por garantir 60 dias anteriores à data limite de registro das candidaturas para as eleições municipais.

A inobservância desta data ou do cronograma acarretará gradual exoneração, por meio de decisão judicial, mês a mês, dos servidores comissionados, garantindo a continuidade dos serviços, até que se chegue a um patamar adequado de respeito aos preceitos constitucionais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nesta ação ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face do **Câmara Municipal de Itaperuna**, julgo procedentes em parte os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para impor ao réu obrigação de fazer consistente na realização de concurso público para preenchimento das vagas de provimento efetivo da Câmara de Vereadores, preenchendo os cargos constantes no Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 881/2019.

Defiro parcialmente tutela provisória para determinar que a Câmara Municipal de Itaperuna apresente, em trinta dias, a contar da publicação desta sentença, cronograma para contratação dos demais servidores efetivos previstos no Anexo I da Lei Complementar Municipal n. 881/2019. O cronograma deve adotar o dia 15 de junho de 2024 como data limite do último ato.

O descumprimento da tutela provisória ou das datas estipuladas no cronograma acarretará gradual exoneração, por meio de decisão judicial, mês a mês, dos servidores comissionados, garantindo a continuidade dos serviços, até que se chegue a uma proporção adequada entre servidores efetivos e comissionados.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA



Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, assegurando à parte autora o reembolso daquilo que houver eventualmente despendido, tal como dispõe o art. 17, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. Deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, pois o polo ativo é ocupado pelo Ministério Público.

Publique-se e intimem-se.

Itaperuna/RJ, 8 de junho de 2023.

Matheus Della Giustina Perin

Juiz de Direito

